

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2001

Assegura a concessão de benefício mensal às famílias que adotarem menor portador do vírus HIV.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa assegurar a concessão mensal de benefício, equivalente a um salário mínimo, às famílias que adotarem ou tiverem sob sua guarda menor de idade portador do vírus HIV. O benefício seria pago pelo Ministério da Previdência e Assistência Social até que a criança atingisse a maioridade.

O Autor justifica a Proposição, alegando que a proteção à infância é dever do Estado, e a garantia de sobrevivência digna aos órfãos portadores do HIV é responsabilidade social do governo. A adoção ou guarda de tais pessoas representa, por si só, um ônus muito grande às famílias que se disponham a fazê-lo.

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou por unanimidade o Projeto. Segundo o Relator, o Ministério da Saúde já assegura o acesso universal e gratuito aos medicamentos anti-retrovirais na rede pública de saúde. Além do mais, a Lei Orgânica de Assistência Social reconhece como benefício de prestação continuada apenas o que é garantido, pela Lei Maior, aos portadores de deficiência e aos idosos carentes (CF, art. 203, inc. V).

Não foram recebidas emendas nesta Comissão. O trâmite final na Casa será na CCJR.

II - VOTO DO RELATOR

Compete-nos o exame da adequação orçamentária e financeira e do mérito.

Preliminarmente, pois, cabe-nos apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da CFT que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, de 29 de maio de 1996.

O benefício em questão tem caráter continuado. Em princípio, a Lei de Responsabilidade Final (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina, nos seus arts. 16 e 17, que os atos que acarretem aumento de despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (estimativa que acompanhará as premissas e memória de cálculo), devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Verifica-se, entretanto, que as despesas decorrentes da conversão em lei deste Projeto enquadram-se na condição prevista no § 3º do art. 16 da LRF: “Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.”

Por outro lado, a atenção aos portadores do vírus está perfeitamente enquadrada nas preocupações maiores na área de saúde pública. É oportuno assinalar que o Brasil, na área de prevenção e tratamento da AIDS, tem sido considerado um país modelar. Paralelamente, a adoção ou guarda pelas famílias dispensa o Estado dos consideráveis ônus decorrentes de uma internação em estabelecimento de saúde ou assistencial.

Em outros termos, o Projeto se encaixa perfeitamente em uma política de saúde, de governo, e é alternativa mais econômica e racional que o mero assistencialismo, contribuindo, outrossim, para minimizar sérios problemas sociais.

Diante do exposto, sou pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.330, de 2.001, e, no mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator

20681902-034